



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 284/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02018.009748/2005-27 – Vol. I

Autuado: LAMINADORA CIMEL LTDA

O presente processo administrativo trata do auto de infração nº 242356/D- Multa, lavrado em 06/12/2005, em desfavor de Laminadora Cimel Ltda, por “*vender 614,055 m3 de madeira beneficiada de várias espécies, sem licença da autoridade competente, conforme observado no levantamento efetuado. Período de 12/2004 a 23/11/2005.*” O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 61.405,50.

Acompanham o auto infracional: Comunicação de Crime, Termo de Inspeção, Certidão (rol de testemunhas) e Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental.

A defesa foi apresentada em 21/12/2005, às fls. 16-17, e a autuada alegou: que a madeira citada no auto de infração não estava sendo vendida; que o produto estava devidamente licenciado pelo IBAMA; que a empresa estava inoperante na data da lavratura do auto de infração, fato este informado ao Ibama; que o fiscal autuante não fez o levantamento da madeira, como o mesmo afirma; que suas alegações podem ser comprovadas por meio de testemunhas. Ademais, juntou documentos às fls. 19-30.

A contradita do agente autuante foi anexada às fls. 30.

Em 21/09/2007, às fls. 37, o Superintendente do Ibama/PA, fundamentado no parecer da Procuradoria Federal de fls. 33-35, indeferiu a defesa e homologou o auto de infração.

Inconformada com a decisão da Superintendência, a defendente recorreu ao Presidente do Ibama, em 09/05/2008, às fls. 46-48, que, com base em Despacho nº 1021/2008 da Procuradoria Federal, decidiu pelo improvimento do recurso em 22/07/2008, às fls. 66.

Após notificação recebida em **29/09/2008**, às fls. 70, novo recurso foi interposto em **29/10/2008**, às fls. 71-74, por meio de advogada com procuração às fls.49. A empresa repetiu os argumentos apresentados na defesa e acrescentou que, quando houve a homologação do auto de infração, foi notificada que o indeferimento de sua defesa ocorreu em razão de “falta de pagamento e/ou apresentação de defesa no prazo legal”, o que não teria procedência, já que sua defesa foi tempestiva. Afirmou, ainda, que o recurso que dirigiu ao presidente do Ibama foi indeferido sem

justificativa.

Os autos foram enviados ao Conama em 05/01/2010.

É a informação. Para análise do relator.

Kely Rodrigues da Costa
Estagiária de Direito

Maíra Luísa Milani Lima
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 30 de novembro de 2011.

